

Publicado D.O.E.

Secretaria do Tribunal Pieno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02521/06

Prefeitura Municipal de Alagoa Nova Prestação de Contas do exercício de 2005. Emissão de Parecer Contrário. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL - TC 1/5 1/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 02521/06, referente à Prestação de Contas do Senhor Luciano Francisco de Oliveira, Prefeito do Município de Alagoa Nova, relativa ao exercício de 2005, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) imputar ao Prefeito o débito total de R\$ 94.979,27 pelo excesso de gastos com combustível; b) conceder o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual c) aplicar ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; d) assinar ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e) recomendar ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo especialmente no que tange ao controle dos bens patrimoniais e dos gastos com pessoal.

Assim decidem tendo em vista que a Auditoria detectou várias irregularidades não sanadas pelo Gestor.

Mesmo, não tendo o órgão de instrução evidenciado a prática de preços acima dos de mercado no que se refere às despesas não licitadas, caberia ao gestor através de processos licitatórios, buscar as condições mais vantajosas para o Município nas suas aquisições de bens e serviços. O Tribunal relevava tal falha na apreciação dos processos de Prestação de Contas relativos até o exercício de 2004. Entretanto, através do Parecer Normativo PN TC 52/2004 passou a considerá-la a partir das contas relativas ao exercício de 2005 como fator que leva a emissão de parecer contrário. Com tal medida exige-se dos gestores uma maior atenção com os gastos, principalmente com aquelas despesas que superam o limite de dispensa, visando cumprir os princípios da eficiência, da economicidade da impessoalidade e da moralidade essenciais à administração.

Para calcular os gastos com combustíveis a Auditoria considerou o consumo médio, o percurso e o período de utilização dos veículos, informados pelos respectivos condutores e, quando na falta destes, pelo Secretário de Transportes. Também tomou como base a quantidade de combustíveis destinados aos veículos, cujas informações constam das notas fiscais e notas de empenho, ou seja, o cálculo foi efetuado considerando o consumo de cada veículo. Cabe ressaltar que o gestor sequer apresentou defesa quanto a esta irregularidade.

As despesas com publicidade, não necessitam, obrigatoriamente, de provas físicas em poder da Prefeitura. O órgão divulgador ou a agência de publicidade podem fechar contrato com o Município e após receber o *release* fazer a publicidade ou entrevistas sem documentar tais fatos. No caso o interessado apresentou os contratos de publicidade com jornalistas, agências, jornais e emissoras de rádio, tendo as despesas sido comprovadas através de recibos, cópias de cheques e notas fiscais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO TC nº 02521/06

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em

18 de

2007

bio Alves Viana Conselheiro Arh

Conselheiro Flávio Spiiro Fernandes Relator

Ana Terêsa Nóbrega Procuradora Geral